



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**10ª REGIÃO FISCAL**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 61 - SRRF/10ª RF/Diana

**Data** 29 de setembro de 2008

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Mercadoria:** Conjunto não caracterizado como sortido, apresentado em embalagem única tipo "blister", comercialmente denominado "Explorer - Kit Aventura - Conjunto 4 Peças Trilha", constituído pelos seguintes artefatos:

**Código TIPI / Descrição**

8203.20.10 - Multiferramenta com 15 funções, de aço inoxidável, em forma de alicate dobrável, sendo o alicate a principal ferramenta e as demais são acessórias, por exemplo, chaves de fenda e phillips, abridor de latas, abridor de garrafas, régua, lixa e lâminas cortantes

8513.10.10 - Lanterna de mão, de alumínio, elétrica, alimentada por uma pilha AAA

9005.10.00 - Binóculo 4 x 30, de plástico

9208.90.00 - Apito de plástico, de boca, contendo bússola, termômetro e lente, estando esses instrumentos, respectivamente, no lado superior, lado inferior e embutido no apito

4202.92.00 - Pochete para guarda dos objetos do conjunto, com a superfície exterior de tecido, própria para ser fixada no cinto

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos das posições 42.02, 82.03, 85.13, 90.05 e 92.08), 3 'b', 6 (textos das subposições 4202.92, 8203.20, 8513.10, 9005.10 e 9208.90) e RGC 1 (textos dos itens 8203.20.10 e 8513.10.10), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2007

## Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente do produto de sua importação abaixo especificado:

*(Informação sigilosa)*

## Fundamentos

2. A Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 3 'b' determina que as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial.

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

3. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas à RGI 3 'b', esclarecem as condições que devem ser atendidas para que um conjunto de artigos seja considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, *verbis*:

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":*

- a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.*
- b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada.*
- c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).*

*Conseqüentemente, estas condições abrangem os sortidos que consistam, por exemplo, em diversos produtos alimentícios destinados a serem utilizados em conjunto para a confecção de uma refeição.*

*Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):*

- 1) a) *Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, com ou sem queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):*

*Classificação na posição 16.02.*

- b) *Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de papelão:*

*Classificação na posição 19.02.*

*Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:*

- *Camarões (posição 16.05), patê de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), bacon em fatias (posição 16.02) e salsichas chamadas "de coquetel" (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados em sua respectiva lata;*
- *uma garrafa de bebida espirituosa (alcoólica) da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.*

*No caso destes dois exemplos e de produtos semelhantes, cada artigo deve ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada.*

- 2) *Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):*

*Classificação na posição 85.10.*

- 3) *Os conjuntos de desenho, constituídos por uma régua (posição 90.17), um disco de cálculo (posição 90.17), um compasso (posição 90.17), um lápis (posição 96.09) e um apontador (apara-lápis) (posição 82.14), apresentados em um estojo de folha de plástico (posição 42.02):*

*Classificação na posição 90.17.*

*Em todos os sortidos acima referidos, a classificação efetua-se de acordo com o objeto ou com os objetos que, em conjunto, confirmam ao sortido o caráter essencial.*

*(sublinhado não é do original)*

4. Analisando os artefatos que compõe o "Conjunto 4 Peças Trilha", observa-se que os seus componentes têm funções independentes uns dos outros, não conspiram em

conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada.

4.1 Em não atendendo a totalidade dos requisitos para ser considerado um sortido como previsto na RGI 3 "b", o conjunto em análise não pode ser classificado em um único código na TIPI. Assim, os diversos elementos constituintes do conjunto devem ser classificados individualmente.

#### Multiferramenta com 15 funções

5. A multiferramenta em tela é um artefato de metal comum, de uso manual, capaz de exercer as funções de diversas ferramentas descritas em diferentes posições do Capítulo 82 (de acordo com a Nota 1 'a' do Capítulo 82, a parte operante da ferramenta deve ser de metal comum). De acordo com a RGI 3 b), a posição eleita para abarcar essa multiferramenta é aquela que corresponde à característica essencial do artefato.

6. Observando-se a multiferramenta, constata-se que a característica essencial é dada pelo alicate, pois ocupa a maior área da ferramenta, é a mais complexa e é a que dá forma ao objeto. Também deve-se salientar que para o alicate ser operado, ambos os cabos devem ser manejados, o que não ocorre para as demais funções.

7. Os alicates de metal comum, manuais, classificam-se na posição 82.03; no âmbito dessa posição, os alicates classificam-se na subposição 8203.20 (aplicação da RGI 6) e mais precisamente no item 8203.20.10 (aplicação da RGC 1).

#### Lanterna

8. A posição 85.13 compreende as lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia, como é o caso da lanterna da presente consulta.

8.1 No âmbito dessa posição 85.13, as lanternas classificam-se textualmente na subposição 8513.10 (aplicação da RGI 6); as lanternas de mão (manuais) classificam-se no item 8513.10.10 (aplicação da RGC 1).

#### Binóculo

9. A posição 90.05 compreende, entre outros aparelhos e instrumentos, os binóculos de quaisquer tipos.

9.1 No âmbito dessa posição 90.05, os binóculos classificam-se textualmente na subposição 9005.10.

#### Apito

10. O artefato em questão contém diversos instrumentos (lente de aumento, bússola e termômetro) inseridos no corpo de um apito. Da mesma forma que a multiferramenta, para a classificação desse artefato temos que nos socorrer da RGI 3 b), elegendo a posição que corresponde à característica essencial desse artefato.

11. Observando-o, constata-se que a característica essencial é dada pelo próprio apito, pois ocupa o maior volume e o que dá forma ao objeto.

12. Os apitos de boca classificam-se explicitamente na posição 92.08; no âmbito dessa posição, inexistindo subposição específica para os apitos, estes enquadram-se na subposição residual 9208.90 (aplicação da RGI 6).

### Pochete

13. A posição 42.02 compreende, entre outros contentores, as bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos para ferramentas e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel. É o caso da pochete em exame.

13.1 No âmbito da posição 42.02, inexistindo subposição de primeiro nível específica para as pochetes, estas se classificam na subposição residual de primeiro nível 4202.9; nesta subposição, os artigos que possuem a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis, como é o caso da pochete em tela, classificam-se na subposição de segundo nível 4202.92 (aplicação da RGI 6).

## **Conclusão**

14. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (textos das posições 42.02, 82.03, 85.13, 90.05 e 92.08), 3 'b', 6 (textos das subposições 4202.92, 8203.20, 8513.10, 9005.10 e 9208.90) e Regra Geral Complementar RGC 1 (textos dos itens 8203.20.10 e 8513.10.10), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, proponho que se informe ao interessado que as mercadorias objeto da consulta se classificam nos seguintes códigos da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2006):

Multiferramenta com 15 funções	8203.20.10
Lanterna	8513.10.10
Binóculo	9005.10.00
Apito	9208.90.00
Pochete	4202.92.00

À consideração superior.

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
AFRFB – matr. Sipe nº 14886

## **Ordem de Intimação**

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, SOLUCIONO A CONSULTA, conforme conclusão acima, que aprovo.

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à (*Informação sigilosa*) para ciência do interessado, devolução da amostra e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 anos.

**TELMO MORAES FREITAS**  
Chefe da Divisão de Administração Aduaneira  
Competência Delegada pela Portaria  
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)